

Portaria nº 5-N, de 27 de janeiro de 1994

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, do anexo I, do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e o disposto na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988¹, e

Considerando o que consta dos processos Supes/SC nºs 21236.805/88 e 2026.4812/91-54;

Considerando que o aparelho de pesca cerco flutuante é um aparelho fixo, explorando recurso pesqueiro praticamente junto as comunidades pesqueiras, os critérios para esta concessão não devem ser os mesmos utilizados para liberação das outras licenças de pesca;

Considerando que na totalidade dos casos quem opera os cercos flutuantes são pescadores artesanais das comunidades onde estão instalados os cercos e que por outro lado os concessionários (proprietários) dos cercos são, na maioria dos casos, pessoas de nível social e econômico privilegiados (empresários, bombeiros, etc...) e que não residem nas comunidades pesqueiras, resolve:

Art. 1º. Permitir, no Estado de Santa Catarina, a utilização do aparelho de pesca denominado cerco flutuante, com as seguintes características:

- a) distância mínima de um cerco ao outro: 300m, e
- b) comprimento máximo do caminho: 100m.

Art. 2º. As licenças de pesca para cerco flutuante serão concedidas prioritariamente para grupos de pescadores artesanais da comunidade onde se localizará o aparelho de pesca.

Art. 3º. Os concessionários de cercos flutuantes deverão fornecer, mensalmente, ao Ibama as informações referentes ao pescado capturado,

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 668, respectivamente, neste Tema.

Art. 4.º. O número máximo e a localização de cerco(s) flutuante(s) a ser(em) implantado(s) por comunidade será definido pela Superintendência do Iba-ma em Santa Catarina, levando-se em conta os aspectos biológico, econômico e social, ficando proibida a colocação de cerco flutuante nas bocas de rios, canais, barras ou lagoas (mínimo 500m) e baías e em locais onde possa causar embaraço à navegação.

Art. 5.º. A partir da publicação desta Portaria fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, para que os concessionários de cercos flutuantes, se enquadrem às determinações previstas nos artigos 1.º, 3.º e 4.º.

Simão Marrul Filho
Presidente

(DOU de 28.01.94)